PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2013

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 22 / 05 / 2013
N.º 6687 Pág. E8
_____ Caderno:

LEI N° 2.321, DE 21 DE MAIO DE 2013.
Regulamenta o inciso XIII do art. 7° da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, para definir as áreas das fundações que venham a ser instituídas pelo Poder Público e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Poderá, mediante lei específica, ser autorizada a instituição de fundações públicas de direito privado, integrante da administração pública indireta, nas seguintes áreas:

I	*Saúde:*
II	*Assistência social;*
III	*Educação;*
IV	*Desporto;*
V	*Cultura;*
VI	*Meio ambiente;*
VII	*Previdência complementar do servidor público;*
VIII	*Comunicação social;*
IX	*Promoção do turismo;*
X	*Agricultura; e*
XI	*Obras e aviação*

Art.2° A fundação municipal com personalidade jurídica de direito privado, que vier a ser instituída nos termos desta Lei Complementar, terá patrimônio e receitas próprias e autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

§1° A fundação municipal de direito privado estará sujeita às disposições legais referentes a licitações e contratos.

§2° O pessoal da fundação de direito privado será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e sua admissão será feita mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3° A demissão de pessoal da fundação pública de direito privado deverá observar:
I - Processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa

II- Procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§4° É facultado à fundação municipal de direito privado instituir, nos termos da lei, regime de previdência complementar.

Art.3º A fundação municipal ficará vinculada ao órgão em cuja área de competência estiver inserida a sua atividade, sujeitando-se à fiscalização do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal e ao controle externo.

Parágrafo único A fundação municipal de direito privado criada na qualidade de subsidiária de entidade de direito público integrante da administração pública indireta, vincular-se-á diretamente à entidade instituidora, sem prejuízo da supervisão do órgão da administração direta responsável pela área de competência em que estiver inserida a sua atividade.

Art.4° A fundação municipal de direito privado, mediante dispensa de licitação, celebrará contrato de serviços com o Poder Público, que terá por objeto a prestação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade, cabendo à lei específica que autorizar a instituição da entidade dispor sobre os aspectos gerais da sistemática de avaliação de desempenho e os direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, sem prejuízo de outras condições que forem estabelecidas no contrato.

§1° A fundação municipal que tiver por finalidade a prestação de serviços públicos de caráter universal não poderá prestar serviços ao setor privado, nem realizar cobranças diretas ou indiretas aos usuários.

§2° Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a possibilidade de celebração de contrato ou termo de cooperação técnica na área de ensino e pesquisa, desde que tenham vinculação com a atividade fim da fundação.

§3º Os contratos e convênios que a fundação municipal firmar com entidades públicas que integram o sistema único de saúde deverão observar as regras de regionalização e comando único em cada esfera de governo.

Art.5° A fundação municipal de direito privado não integrará o orçamento fiscal e de seguridade social dos ente federativo, sendo que o seu relacionamento com o Poder Público, no tocante à Lei Orçamentária Anual, dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de prestação de serviços, com base em contratos, especialmente o contrato de ação municipal, conforme previsto no art.5º desta Lei.

Art.6° Na ausência de lei complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a forma de apresentação do contrato de serviços na Lei Orçamentária Anual e a organização das informações relativas a esses contratos assinados com o Poder Público, que deverão compor as informações complementares ao projeto de Lei

Orçamentária Anual.

Art.7º Aplica-se aos bens e rendas da fundação municipal de direito privado o disposto no art.678 do Código de Processo Civil.

Art. 8º A lei que criar fundação municipal com personalidade jurídica de direito privado, destinada à prestação de serviços públicos de caráter universal, garantirá a participação de representação de trabalhadores e usuários no seu sistema de governança.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (21/5/2013).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal